

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 404/93A - Ap. Protocolado 5ª DE - 2381/93
- Reautuado em 15-10-93

INTERESSADA : Andresa Pereira Giordano
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final (Del. CEE nº 03/91) -
ETESG "Carlos de Campos", Capital
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 1026/93 -CESG- APROVADO EM 15-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A mãe de Andresa Pereira Giordano, aluna, em 1992, do 2º ano do Curso Técnico de Edificações, na ETESG "Carlos de Campos", interpõe recurso, junto a este Conselho, contra a decisão do Conselho de Classe, que a considerou retida, inicialmente, em Física, Topografia, Desenho Arquitetônico e Materiais de Construção.

1.1.2 A interessada fundamenta seu pedido na Deliberação CEE nº 03/91, solicitando o cumprimento do artigo 99, § 3º e artigo 7º.

1.1.3 Em 18-12-92, a requerente deu entrada a pedido de reconsideração na escola, apontando os seguintes fatos para respaldar seus argumentos:

a) em Física:

- a requerente perdeu a prova do 3º bimestre devido a afecção passageira";

- solicitou nova prova ao professor, que a submeteu a avaliação do 4º bimestre e o conceito obtido (no caso "D"), ficou valendo para o 3º e 4º bimestres.

b) em Topografia:

- alega que o professor não compareceu às aulas durante todo o 4º bimestre e nem aplicou avaliação. O conceito do 4º bimestre foi "semelhante" ao do 3º bimestre.

c) em Desenho Arquitetônico:

- foi pedido um projeto de sobrado que seria avaliado em conjunto com outro já feito e que constituiriam a nota do 4º bimestre;

- a data marcada para entrega do projeto coincidiu com a data da recuperação e do conselho de classe;

- diante do fato, a professora "suspendeu a avaliação";

- o conceito "C+", emitido para projeto de galpão industrial, a prejudicou;

- não houve reposição das aulas não ministradas.

1.1.4 Para decisão do caso, a escola reuniu os professores da classe, que assim decidiram:

- em Topografia e Desenho Arquitetônico, a aluna faria uma avaliação referente ao 4º bimestre;

- em Física, ficaria em dependência do 2º ano;

- em Materiais de Construção, faria recuperação.

1.1.4.1 em 28-64-93, após avaliações, a aluna obteve aprovação em Desenho Arquitetônico, mas foi reprovada em Topografia e Materiais de Construção. Diante do fato, o Conselho de Classe concluiu pela reprovação da aluna.

1.1.5 Em 20-05-93, a interessada dirige-se a este Conselho.

1.1.6 Em 30-06-93, a CLN acolhe o recurso, encaminhando-o à Câmara do Ensino do Segundo Grau.

1.1.7 Em 19-09-93, o processo baixa em diligencia para manifestação da supervisão de ensino.

1.1.8 Retornam os autos, em 15-10-93, com as seguintes informações:

1.1.8.1 da escola:

a) o Conselho de Classe foi reunido no início de 1993, pois na época do requerimento da aluna (18-12-92), o ano letivo já havia se encerrado;

b) o Conselho de Classe decidiu "refazer a recuperação em Desenho Arquitetônico, referente ao 4º bimestre. Em Topografia e Materiais de Construção a aluna faria recuperação final e, em Física, cursaria dependência, em 1993;

c) a aluna foi submetida a recuperação em Topografia e Materiais de Construção, por conceito e também por problema de excesso de faltas durante o ano;

PROCESSO CEE Nº 404/93A

PARECER CEE Nº 1026/93

d) a aluna não obteve aprovação após a recuperação e o Conselho de Classe decidiu pela sua retenção;

e) a escola juntou os seguintes documentos:

- a ata de reunião do Conselho de Classe de 12-02-93, a qual rebate as acusações feitas pela interessada;

1.1.8.2 da supervisão de ensino:

a) "trata-se de caso de retenção, não previsto, para exame apurado da Supervisão, nos previstos no art. 2º, parágrafo 1º, alíneas "a" e "b" da Deliberação CEE nº 03/91";

b) não houve recurso ao Sr. Delegado de Ensino, conforme o previsto no art. 5º da Del. CEE nº 03/91.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Cuidam os autos de recurso impetrado pela mãe da interessada, Andresa Pereira Giordano, Pleiteando, nos termos da Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92, seja reconsiderada a retenção da mesma na 2ª série do 2º grau do Curso de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Edificações.

1.2.2 Pelos elementos disponíveis nos autos, observa-se que:

a) o aproveitamento da aluna nos componentes curriculares da área técnica foi insatisfatório;

	1º A	2º B	3º B	4º B	MF	1º CONS.
Topografia	C	C	D	D	D	Retida
Des. Arq.	D/D	D/D	D/C	D	D	Retida
Materiais e Ensaios	B	D/D	E	C	D	Retida
Tecnol. Constr.	C	C	C	C	C	
Prat. em Canteiro	B	C	C	C	C	

Demonstrou defasagem de aprendizagem, também em Física:
D/C, C, D, D, D.

a-1) pela ficha individual (1º e 2º bimestres) de 1993, verifica-se que a aluna continua com dificuldade em Física, Materiais de Construção e Tecnologia das Construções;

b) não houve discriminação, pois a escola até submeteu a aluna a nova avaliação, referente ao 4º bimestre (Desenho Arquitetônico) e a recuperação final (Topografia e Materiais de Construção);

b-1) pela indicação na ficha individual, verifica-se que a aluna foi submetida a recuperação paralela;

PROCESSO CE Nº 404/93A

PARECER CEE Nº 1026/93

c) as alegações da interessada foram respondidas e explicadas pelo Conselho de Classe (ata de 12-02-93);

d) a interessada cita os artigos 9º da Deliberação CEE nº 03/91 e artigo 7º, a seu favor:

- Deliberação CEE nº 03/91:

art. 7º - A não-observância dos prazos estabelecidos nesta Deliberação, por parte dos interessados, acarretará o indeferimento ao pedido e, por parte dos órgãos educacionais, apuração da responsabilidade das autoridades escolares envolvidas.

§ 3º - fica prejudicado, pois o artigo 7º não o possui.

Os artigos citados pela interessada passaram a ter nova redação, dada pela Deliberação CEE nº 09/92:

"artigo 9º - As Indicações CEE nºs 02/91 e 06/92 são partes integrantes da presente Deliberação".

"artigo 7º - Os prazos estabelecidos por esta Deliberação serão contados a partir do dia seguinte ao da data da ciência ao interessado.

Parágrafo único:".

3º - fica prejudicado, pois o artigo 7º não o possui.

O que se verifica, no presente caso, é que a interessada deveria ter dirigido recurso contra a decisão da escola, à 5ª Delegacia de Ensino e não diretamente a este Colegiado. No entanto, a despeito da falha de tramitação que possa ter ocorrido, o que se verifica é que a escola ofereceu à aluna a oportunidade para recuperar-se, mas a interessada, ao que tudo indica, não atingiu os objetivos essenciais.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, mantém-se a decisão da ETESG "Carlos de Campos", Capital, de reter a aluna Andresa Pereira Giordano, no ano letivo de 1992, no 2º ano do Curso Técnico de Edificações.

São Paulo, 08 de dezembro de 1993.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 08 de dezembro de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro Presidente da CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSE MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente